

SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO
SEGUNDA CAMARA RECURSAL

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 266/2006.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 31274.
RECORRENTE: SERVI SAN VIGILÂNCIA E TRANP. VALORES LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº: 093/2008.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. IDONEIDADE. DIFERENÇA REMANESCENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Por força do Art. 155, §2º, VII e VIII da Constituição Federal de 1988, e por simetria o art. 23, §2 da Lei estadual 4.257/89, o cálculo do imposto de uma mercadoria destinada ao consumo ou ativo imobilizado de uma empresa deve ser calculado por uma diferença de alíquota entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

2. A recorrente autuou fotocópias de Documentos de Arrecadação – DAR's, os quais comprovam que pagou integralmente o diferencial de alíquota das notas fiscais 361, 837, 1085, 15755, 62592, 62593, 63349, 1608, 78314 e recolheu parcialmente em relação as notas fiscais 28159 e 28216, já que remanesce a importância de R\$ 283,15 (Duzentos e oitenta e três reais e quinze centavos).

3. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE COM ICMS ORIGINAL DE R\$ 3.079,18 (Três mil e setenta e nove reais e dezoito centavos).**

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 29 de maio de 2008.

Getulio Cavalcante -Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho- Conselheiro-Relator
Emmanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho-Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado